



Auto de Infração nº 24/05-83

Processo nº 44000.002794/2005-34

Recurso Voluntário

Recorrentes: Pedro Alvim Junior

Ricardo Monteiro de Castro Melo

Recorrida: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recurso de Ofício

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorrido: Carlos Vinicius Raposo Machado Costa

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 427 a 456) interposto, em conjunto, pelos Recorrentes Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo contra Decisão-Notificação nº 02/08-93 da Secretaria de Previdência Complementar, de 07.03.2008, (fls. 421 e 422), que julgou procedente em parte o Auto de Infração n.º 24/05-83, de 24.11.2005, ("AI"), em que foi verificado que os Recorrentes, bem como o Autuado Carlos Vinicius Raposo Machado Costa teriam aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo por enquadramento legal o artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109 de 29.05.2001, artigos 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003 e artigo 64 do Decreto nº 4.942 de 30.12.2003. A referida Decisão-Notificação julgou improcedente o Auto de Infração em relação ao autuado Carlos Vinicius Raposo Machado



Costa, e julgou procedente o Auto de Infração em relação aos Autuados Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo, aplicando a cada um deles a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Análise Técnica nº 03/2008/SPC/GAB/AG (fls. 410 a 420).

O relatório (fls. 05 a 07) que acompanha o AI sustenta que a Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS (“CENTRUS”) efetuou a compra de dois Certificados de Depósitos Bancários – CDB – do Banco Santos, totalizando R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

A primeira aplicação, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), foi realizada no dia 19.05.2004 pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, com previsão de resgate para 16.05.2005. A segunda aplicação, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), foi realizada no dia 01.07.2004 pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, com previsão de resgate para 30.06.2005.

Em 12.11.2004, o Banco Santos veio a sofrer intervenção do Banco Central do Brasil, fato que provocou, conforme contabilização, em 31.05.2005, na conta provisão para perdas da CENTRUS, prejuízos na ordem de R\$ 36.366.540,61 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

Segundo o relatório, a CENTRUS utilizou dois procedimentos diferentes na avaliação e mensuração de risco. O primeiro, no momento da aplicação, e o segundo, no acompanhamento da operação.

A primeira avaliação, realizada quando da aplicação, tomou por base os critérios da ANABAN (Sistema de Análise de Bancos) que tomam como base apenas critérios quantitativos, com base nas informações contábeis divulgadas pelos bancos e processadas por critérios exclusivos da entidade. Fato este não impugnado pela SPC.



Na segunda avaliação, correspondente ao acompanhamento dos CDB's enquanto perdurava a aplicação, está o fundamento da acusação. Sustenta o relatório que a CENTRUS desconsiderou aspectos qualitativos que poderiam afetar o futuro do Banco Santos, tais como: impactos relativos a mudanças na gestão, informações do mercado, outros sinais de alerta etc.. Assim, não teve o mesmo grau de cautela no acompanhamento da operação.

Argumenta o relatório que a auditoria interna da CENTRUS, em nota técnica (Presi/Audit-2004/018 de 04.10.2004 – fls. 56 a 61 e 236 a 241), já indicava em suas conclusões de que haveria "sinais claros de que as informações sobre o Banco Santos recomendavam maior cautela do que indicavam os dados quantitativos". Portanto, a auditora interna havia advertido para a necessidade de um contínuo monitoramento do desempenho do Banco Santos e alertou para sinais de deterioração que mereceriam maiores cuidados dos administradores da CENTRUS.

Para agravar a situação, o Conselho Fiscal da CENTRUS, por intermédio do expediente COFIS-20/2004 de 05.10.2004, havia alertado a diretoria da entidade quanto aos sinais de deterioração patrimonial do Banco Santos, dado que as demonstrações financeiras da instituição contavam com observações da empresa de auditoria independente recomendando à diretoria daquela instituição financeira uma classificação de risco mais conservadora para as operações de créditos concedidos.

Continua o relatório da SPC ao afirmar que todos os Autuados tiveram acesso aos documentos em questão e não providenciaram estudo técnico ou decisão de alçada competente da entidade que avaliasse a pertinência das informações recebidas dos órgãos de controle interno, limitando-se a recebê-las e sem sequer justificar a manutenção dos investimentos no Banco Santos.

O relatório concluiu que os Autuados "agiram com negligência e imprudência na gestão dos recursos, causando prejuízos para a entidade, por

h



desconsiderarem as advertências e sinais de alerta quanto aos riscos envolvidos na operação, que lhes foram enviados pelos órgãos de controles internos da entidade durante o período em que os recursos ficaram aplicados no Banco Santos, deixando de tomar as providências de forma a proteger tais recursos”.

Individualmente, as imputações do AI são:

Pedro Alvim Junior (Diretor Presidente) infração cometida por ser responsável pela coordenação e supervisão dos trabalhos da Diretoria Executiva e por negligência na gestão dos recursos ao tomar ciência sobre a deterioração das condições de segurança do Banco Santos e não tomar providências de forma a proteger as aplicações da entidade naquele banco.

Ricardo Monteiro de Castro e Melo (Diretor de Aplicações) infração cometida por agir com negligência na gestão dos recursos ao tomar ciência sobre a deterioração das condições de segurança do Banco Santos e não tomar providências de forma a proteger as aplicações da entidade naquele banco.

Carlos Vinicius Raposo Machado Costa (Gerente de Análise de Investimentos e Risco) infração cometida por agir com negligência na gestão dos recursos ao tomar ciência sobre a deterioração das condições de segurança do Banco Santos e não tomar providências de forma a proteger as aplicações da entidade naquele banco.

Regularmente intimados, em 16.12.2005, Carlos Vinicius Raposo Machado Costa apresentou sua defesa (fls. 11 a 30) sustentando:

- a) preliminarmente, não possuir a qualidade de administrador da CENTRUS, mas tão somente cargo técnico consistente na Gerência de Análise de Investimento e Risco;



- b) não ser atribuição da sua gerência o acompanhamento de risco de crédito qualitativo ou quantitativo de qualquer instituição financeira ou não-financeira, mas apenas a mensuração e acompanhamento do risco do mercado;
- c) no mérito, a Nota técnica Presi/Audit-2004/018 foi elaborada pela auditoria à pedido da Presidência, o que demonstra o correto acompanhamento das operações. Ademais, o documento Dirap/Getec-2004/396, que versa sobre o fato relevante do Banco Santos em relação à sua captação no exterior, também comprovaria que a diretoria da CENTRUS sempre acompanhou as aplicações no Banco Santos;
- d) tenta desqualificar o relatório do AI no que toca ao conceito de ressalva e incerteza dos auditores independentes nas demonstrações financeiras do Banco Santos;
- e) com relação ao expediente Cofis-20/2004, que o Conselho Fiscal da CENTRUS não encaminha qualquer advertência à Diretoria mas apenas pede providências, se cabível;
- f) que o *rating* do Banco Santos, um mês antes da intervenção do Banco Central, era "B1", ou seja o mesmo da dívida externa do Governo Federal Brasileiro, ou seja, não havia qualquer sinal claro de deterioração;
- g) por fim, ainda que existissem sinais claros de deterioração, o artigo 1º da Resolução CMN nº 909, de 05.04.1984, impede que qualquer investidor de depósito a prazo resgate antecipadamente os recursos aplicados sem a concordância do banco emissor.

Em 19.12.2005, Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo apresentaram defesa conjunta (fls. 81 a 106) sustentando:



- a) violação ao princípio da legalidade, posto que não há indicação da lei (aprovada pelo Congresso Nacional) que tipifique a conduta irregular dos Autuados;
- b) violação ao princípio da impessoalidade e finalidade, na medida em que o fiscal autuante, Waldemir Bargieri, é ex-gestor da CENTRUS e participante do plano de previdência complementar e portanto teria interesse direto e pessoal na autuação, portanto, em claro abuso de poder, efetuou a autuação mesmo diante de seu flagrante impedimento para atuar no presente processo;
- c) ilegitimidade passiva do terceiro Autuado (Carlos Vinicius Raposo Machado Costa), em razão dele jamais ter exercido qualquer cargo de administrador da CENTRUS bem como ilegitimidade ativa da SPC em fiscalizar e punir o mesmo Sr. Carlos Vinicius Raposo Machado Costa, o que nulifica por completo o auto de infração;
- d) cerceamento de defesa uma vez que a fiscalização não concedeu vista de toda a documentação que fundamentou o auto de infração nº 24/05-83, devendo qualquer decisão ser tomada com base apenas nos documentos que estão nos autos;
- e) no mérito, que a direção da entidade sempre se pautou por observar as determinações do CMN e, desde 1999, quando assumiu a entidade, a exposição em CDB's foi reduzida de 18,10% para 0,5% do patrimônio da entidade, sendo que, à época das aplicações objeto dos autos, tais investimentos eram utilizados apenas para ajuste do fluxo de caixa;
- f) que as aplicações foram realizadas em conformidade com (i) o Regulamento de Aplicações; (ii) o Regulamento de Aplicações



de Recursos Garantidores; (iii) o Manual de Normas e Procedimentos da Diretoria de Aplicações, sendo tais documentos internos da entidade mais rigorosos que os normativos do CMN. Ademais, as aplicações foram realizadas abaixo dos limites percentuais aprovados para aquele ano pela entidade e regulamentos;

- g) má-fé da fiscalização ao omitir citações importantes do parecer da auditoria interna, tentando induzir a erro o leitor. Tais pontos seriam: (i) o parecer foi solicitado pelos Recorrentes, o que afastaria a alegação de falta de diligência no acompanhamento dos investimentos; (ii) o parecer da auditoria interna inicialmente conclui pela inexistência de risco de continuidade do Banco Santos; (iii) as incertezas apontadas pelos auditores independentes do Banco Santos não afetavam na continuidade da instituição; (iv) as conclusões do parecer técnico da auditoria interna afetavam apenas as operações futuras e não as operações já existentes;
- h) em resposta ao expediente COFIS-20/2004 do Conselho Fiscal da entidade, a própria auditoria interna encaminhou uma cópia da Nota Técnica Presi/Audit-2004/018, não tendo o Conselho se manifestado posteriormente sobre o assunto;
- i) os Autuados encaminharam, por intermédio do expediente PRESI-2004/230 cópia da Nota Técnica da Auditoria interna para o Presidente do Conselho Deliberativo da CENTRUS, dando assim, publicidade a toda a entidade das providências que estavam sendo tomadas;
- j) a impossibilidade de apenas a entidade efetuar o resgate antecipado da aplicação em razão do artigo I da Resolução CMN nº 909 de 05.04.1984, que faculta ao banco emissor a possibilidade de resgate, não se tratando de uma mera decisão



empresarial. Ademais, em outubro de 2004, a auditoria interna da entidade havia promovido a análise das demonstrações contábeis do Banco Santos e havia chegado à conclusão de que não havia risco de continuidade da instituição financeira, inexistindo qualquer motivo aparente para proceder à rescisão do contrato de depósito bancário;

- k) o próprio Banco Central desconhecia o tamanho da fraude perpetrada pelo Banco Santos, conforme entrevista do diretor de fiscalização daquela Autarquia, Paulo Cavalheiro, que informou que as irregularidades do Banco Santos só foram constatadas após a intervenção ocorrida na instituição financeira;
- l) que jamais utilizaram de informações privilegiadas obtidas em razão de dever de ofício (ligação com o Banco Central), por se tratar de conduta criminosa, no entanto, impugnam a afirmação do relatório do AI de que os Autuados "sabiam ou deveriam saber" sobre a situação do Banco Santos;
- m) que tomaram todas as medidas necessárias para tentar recuperar o crédito, participando de reuniões e contratando um escritório para atuar na defesa de seus interesses nos autos da falência do Banco Santos;
- n) por fim, que houve omissão da SPC em comunicar às entidades de previdência complementar sobre a situação periclitante do Banco Santos, uma vez que segundo ela, havia informações claras no balanço contábil e também no mercado a respeito da situação do Banco Santos, devendo ela, de forma tempestiva, ter monitorado as entidades, solicitado informes de auditorias e alertando sobre a situação do Banco Santos, enfim, cumprindo o seu dever de fiscalizar, regular e proteger a previdência complementar no Brasil, sendo que, como

[assinatura]



comprovação de tal afirmação, o primeiro comunicado pela SPC sobre o assunto só foi emitido duas semanas após a intervenção realizada pelo Banco Central no Banco Santos.

Em 18.07.2007, à fl. 304, a SPC determinou a juntada dos documentos comprobatórios do início da ação de fiscalização, inclusive para cômputo da eventual prescrição.

Às fls. 305 a 321, foram juntados documentos que comprovam que a fiscalização teve início com o Ofício nº 2305/SPC/DEFIS/CGFD de 01.12.2004 (fl. 305), encaminhado ao diretor presidente da CENTRUS no qual se requisitava documentos da entidade.

Os Autuados foram regularmente intimados a se manifestar sobre os documentos juntados.

Às fls. 353 a 358, o Autuado Carlos Vinicius Raposo Machado Costa reiterou não ter sido administrador da entidade e a impossibilidade de ter tomado qualquer atitude para reverter qualquer decisão da administração.

Às fls. 361 a 364, os Autuados Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo reiteraram os pontos de sua defesa, acrescentando que o Ofício à fl. 305 não teria o condão de interromper a prescrição.

Em 23.08.2007, à fl. 366, a SPC entendeu por acatar a preliminar apresentada pelos Autuados Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo e determinou a juntada aos autos de cópia integral do Processo MPS nº 44000.004086/2006-19 e posterior reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Os Autuados foram regularmente intimados da juntada da cópia integral do processo em questão e quanto a reabertura do prazo para apresentação de defesa (fls. 367 a 371 e 405 a 409).



Em 17.09.2007, após a juntada de cópia integral do processo 44000.004086/2006-19, apenas os Autuados Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo apresentaram sua impugnação suplementar sustentado os mesmos pontos aduzidos na sua primeira manifestação, inovando apenas em dois pontos, quais sejam: (i) nulidade do processo por ter sido ele instaurado com base no que eles qualificam como apócrifa, absurda e ilegal denúncia anônima, conforme comprovariam as cópias do processo juntado a estes autos; (ii) reforço da alegação de impedimento do fiscal autuante, sustentando que a própria SPC reconheceu estar impedido o referido fiscal, Sr. Waldemir Bargieri, na medida em que os autos de infração 04/06-57 e 05/06-10 contra a CENTRUS têm como fiscal autuante a Diretora de Fiscalização Substituta.

À fls. 410 a 420, a Análise Técnica Nº 03/2008/SPC/GAB/AG, afastando as preliminares arguidas pelos Autuados, concluiu que houve negligência dos diretores da fundação na ausência de providências face às informações recebidas e consequente inobservância das condições de segurança de investimentos, que resultaram em prejuízos para a entidade e seus participantes. Referida análise sustenta que a "situação necessitava de providências, até porque a auditoria interna da entidade não era órgão técnico regimentalmente indicado para realizar a análise de risco de crédito. A omissão de diretores da CENTRUS, diante do quadro existente naquele momento, não se justifica". Por fim, afasta a alegação da impossibilidade de resgate dos CDB's com base na Resolução CMN 909/84, uma vez que não há comprovantes de que o pedido de resgate tenha sido realizado, sendo que ele era condicionado à anuência da instituição financeira e não vedado. Conclui, em vista dessas razões, (i) pela improcedência do AI quanto ao Autuado Carlos Vinicius Raposo Machado Costa, pois apesar de sua gerência deter a atribuição para realizar a análise de risco de crédito, tal análise não lhe foi solicitada, sendo que seus superiores já tinham conhecimento de tais informações e a eles cabiam as providências, e (ii) pela procedência da autuação quanto aos Autuados Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro Melo, "por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de



benefício em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109 de 29.05.2001, artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003, e artigo 64 do Decreto nº 4.942 de 30.12.2003”, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 20.000,00 para cada um deles.

A Decisão-Notificação nº 02/08-93, já citada, adota os termos da Análise Técnica, acima, formalizando, assim, a procedência do AI quanto aos Autuados Pedro Alvim Junior e Ricardo Monteiro de Castro e Melo, aplicando uma de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, bem como a improcedência do AI quanto ao Autuado Carlos Vinícius Raposo Machado Costa.

Os Autuados foram devidamente cientificados da Decisão-Notificação conforme comprovam as fls. 423 a 426 e 472 a 473.

Realizado o competente depósito recursal (fl. 457), os Recorrentes apresentaram recurso voluntário (fls. 427 a 456), repisando os mesmos argumentos da impugnação inicial, sem impugnar especificamente qualquer ponto da Decisão-Notificação. Suas alegações podem ser assim sumarizadas:

- a) nulidade do AI por violação ao princípio da legalidade, por ausência de lei, em sentido estrito (aprovada pelo Congresso Nacional), que preveja a conduta como infratora;
- b) violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a Autoridade Autuante era impedida de atuar nessa fiscalização, por se tratar de ex-diretor da CENTRUS e atualmente participante do plano de previdência da entidade;
- c) observância de todas as regras da entidade para efetuar a aplicação no CDB, bem como ao longo de sua gestão terem reduzido a exposição da carteira em tais investimentos;

h



Auto de Infração nº 24/05-83

Processo nº 44000.002794/2005-34

Recurso Voluntário

Recorrentes: Pedro Alvim Junior
Ricardo Monteiro de Castro Melo

Recorrida: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recurso de Ofício

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorrido: Carlos Vinicius Raposo Machado Costa

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

Os Recorrentes foram intimados da Decisão-Notificação em 17.03.2008 (fl. 472) e interpuseram conjuntamente o Recurso em 31.03.2008 (fl. 427). A intimação assinalava o prazo de 15 dias para interposição deste, razão pela qual o recurso é tempestivo.

Ademais, tanto o Recurso Voluntário, como o de Ofício, possuem os demais pressupostos recursais, devendo ser conhecidos.

Não havendo outras preliminares recursais a serem analisadas, passo ao tratamento das matérias de mérito dos Recursos.

Antes de abordar cada uma das questões postas pelos Recorrentes, entendo ser necessário discorrer a respeito do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de



30.12.2003 e do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003.

O Artigo 64 do Decreto nº 4.942 tem a seguinte redação:

"Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos".

Já o artigo 1º e o artigo 59 e seu parágrafo único, ambos do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121 preveem que:

"Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez".

Art. 59. As entidades fechadas de previdência complementar devem analisar o risco sistêmico, de crédito e de mercado, e a segregação de funções do gestor e do agente custodiante, bem como observar o potencial conflito de interesses e a concentração operacional, com o objetivo de manter equilibrados os aspectos prudenciais e a gestão de custos.

Parágrafo único. A entidade deve observar que a ausência de liquidez de um investimento torna preponderante a avaliação do respectivo risco de crédito.

Entendo que os requisitos previstos nestes dispositivos devem ser avaliados não apenas no momento da efetivação da aplicação, uma vez que os riscos envolvidos em qualquer investimento exigem seu constante acompanhamento e monitoramento, mas até o efetivo resgate.



Essa conduta de acompanhar e monitorar os investimentos é o que se deve esperar de qualquer administrador de entidade de previdência complementar (EFPC), dado que está associada aos deveres fiduciários e de diligência que devem pautar a ação de todos os seus administradores.

Nesse sentido, a respeito da fidúcia na gestão dos planos de previdência complementar, Flavio Martins Rodrigues escreveu:

*" (...) a gestão do fundos de pensão se faz com a participação dos patrocinadores e dos participantes nos colegiados superiores. **Esses gestores, em realidade, exercem munus fiduciário, pois administram patrimônio que não lhes pertence** e do qual dependem milhões de trabalhadores e suas famílias"¹ (g.n.)*

*"**Espera-se de um gestor fiduciário de fundos de pensão mais do que a atenção que dispensa a seus próprios negócios.** Parece ser necessário a perícia e o rigor técnico próprios de mercados sofisticados, incluindo a aferição de riscos respectivos".² (g.n.)*

*"Tem-se, pois, que os condicionantes da atuação do administrador fiduciário **agregam à necessidade de proatividade e à conduta com probidade, uma necessidade de gestão voltada para a competência técnica e prudência negocial**".³ (g.n.)*

*"Com estes elementos, poder-se-ia afirmar que os gestores de entidade fechada de previdência complementar devem atuar com vistas ao atendimento do interesse dos participantes e beneficiários, **utilizando todo zelo e técnicas próprias da ciência da administração** negocial e da ciência atuarial, de*

¹ RODRIGUES, Flavio Martins. "A Responsabilidade Civil dos Gestores de Fundos de Pensão" in Revista de Previdência nº 1. Faculdade Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito. Outubro/2004. Gramma. Rio de Janeiro. p. 109.

² RODRIGUES, Flavio Martins; *op. cit.*, p. 111.

³ RODRIGUES, Flavio Martins; *op. cit.*, p. 113.



forma a evitar riscos desnecessários”⁴ (g.n.)

Resta evidente que não basta aos administradores a observância das regras formais para efetivação de um investimento, mas atuar com diligência e zelo em seu acompanhamento, tomando a decisão de resgatá-lo, caso os riscos para a entidade se elevem de forma a potencializar um eventual prejuízo.

Feitas tais considerações, passemos à análise dos argumentos de defesa.

No tocante à defesa dos Recorrentes quanto à suposta violação do princípio da legalidade, tenho que não pode prosperar. A Lei Complementar nº 109/01, em seus artigos 63 e seguintes, estabeleceu o regime disciplinar aplicável às entidades de previdência complementar, tendo atribuído competência ao órgão fiscalizador das EFPC, atualmente a PREVIC e antes a SPC, para fiscalizar e punir as entidades e seus administradores. Constata-se que tal lei complementar estabeleceu em seu artigo 65 a previsão de punição às entidades e ou aos seus administradores através da aplicação de penalidades administrativas pelas infrações a quaisquer disposições da mencionada lei ou dos regulamentos da área. O Decreto nº 4.942, de 30.12.2003, veio justamente a regulamentar a norma geral inscrita no artigo 65 da Lei Complementar nº 109/01.

Considerando que os fatos apurados apontam para possível violação do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003 e do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25.09.2003, não há como acatar qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que o tipo administrativo está devidamente descrito e se aplica aos fatos narrados no Auto de Infração nº 24/05-83.

A alegação de suposta violação ao princípio da impessoalidade também não prospera. Em que pese o fato de o diretor de fiscalização da SPC ter sido ex-administrador e atual participante da entidade interessada, os Recorrentes não trouxeram aos autos qualquer dado objetivo que indique o alegado interesse

⁴ Idem nota anterior.



direto do fiscal na autuação, o que originaria seu impedimento de atuar no processo administrativo.

Ademais, a Decisão-Notificação 02/08-93 e a Nota Técnica nº 03/2008/SPC/GAB/AG não foram subscritas ou mesmo sequer contaram com a participação do Diretor de Fiscalização, que supostamente estaria impedido. Assim, a decisão que aplicou a punição aos Recorrentes, após o devido contraditório, não foi aplicada pela pessoa que supostamente estaria impedida de atuar no processo, tendo ela se limitado a conduzir a fiscalização, dentro de sua competência.

Assim, afasto a alegação de violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a decisão condenatória recorrida não foi tomada por qualquer pessoa impedida de atuar no processo administrativo, não ocorrendo qualquer violação ao princípio da impessoalidade.

No tocante à alegação de observância de todas as regras da entidade para efetuar a aplicação, estes não são os fatos tidos por irregulares pela fiscalização, em que pese minha opinião pessoal de que a decisão de aplicação no momento e no montante em que foi tomada também mereceria séria contestação. O auto de infração é claro em afirmar que houve negligência dos administradores de forma a proteger as aplicações da entidade mantidas no Banco Santos. Assim, desnecessários maiores debates sobre a alegação de que as aplicações foram efetuadas dentro das formalidades exigidas pelos Regulamentos internos da entidade.

As alegações seja de desconhecimento pelo Banco Central da real situação do Banco Santos antes da intervenção, seja de uma eventual omissão da SPC no sentido de alertar as entidades de previdência complementar sobre os sinais de deterioração da instituição financeira em questão, além de essencialmente contaditórias, não elidem a responsabilidade dos gestores das entidades de previdência complementar em acompanhar e zelar pelas as aplicações financeiras efetuadas.



Ainda quanto ao acompanhamento da aplicação, justamente procurando conciliar a contraposição existente entre segurança e rentabilidade dos investimentos, a Resolução/CMN nº 3.121/2003, no artigo 10, inciso III, e artigo 59 de seu Regulamento anexo, exige que os administradores das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) analisem relatórios profissionalmente produzidos sobre classificações de riscos, risco sistêmico, de crédito e de mercado. Nesse ponto, é de especial importância a orientação contida no parágrafo único do artigo 59 da Resolução/CMN nº 3.121/2003, acima transcrito, mas cujo teor vale ser lembrado, que dispõe: *"A entidade deve observar que a ausência de liquidez de um investimento torna preponderante a avaliação do respectivo risco de crédito."*

Assim, importa para a apuração do cometimento de eventual infração é saber de que informações os Recorrentes dispunham durante o período aplicação dos recursos. E, nesse sentido, vale salientar que o relatório da auditoria interna da entidade já informava que a análise RiskBank (análise essa a que nos deteremos com maior detalhe a seguir) conferia à instituição financeira grau elevado de risco para aplicações de longo prazo, apenas alguns meses após as aplicações efetivadas pela CENTRUS. Assim, o mínimo de diligência que se esperaria dos administradores seria a realização de reunião técnica ou tomada de decisão fundamentada para manutenção do investimento ou, então, a adoção das medidas necessárias ao resgate da aplicação, conduta essa que não está comprovada nos autos.

Com relação aos fatos e condutas imputadas aos Recorrentes, analisando o "Regulamento de aplicações dos recursos garantidores das reservas, fundos e obrigações - Ano 2004" da CENTRUS, juntado aos autos pelos Recorrentes (fl.136), destaco a seguinte passagem:

"A abordagem do Regulamento não está restrita à obtenção do mínimo atuarial. Há uma busca constante de diminuição de riscos e da maximização dos resultados, onde a estratégia de ação se consolida através da seleção e avaliação técnica dos investimentos, da diversificação criteriosa dos recursos, da



análise do desempenho das empresas, instituições financeiras e dos setores da economia e de estudo de riscos” (g.n.).

Ora, está claro que os administradores da entidade deveriam zelar pelas aplicações mediante o acompanhamento constante do desempenho do Banco Santos, tarefa essa que se veria facilitada, aliás, pelo fato de essa ser a única instituição na qual os administradores julgaram adequado fazer investimento em CDB.

Ocorre que os Recorrentes sustentam que a CENTRUS não possuía assinatura do RiskBank, o que tornaria inviável o conhecimento da situação do Banco Santos apontada por tal entidade.

No entanto, conforme consta na Nota Técnica Presi/Audit-2004/018, de 04.10.2004 (elaborada antes da intervenção do Banco Santos e encaminhada para os dois Recorrentes), há menção de que a auditoria da CENTRUS teve acesso à análise RiskBank (fls. 239 e 240) e na qual apontava-se o baixo risco do Banco Santos apenas para as operações de curto prazo, o que torna inverossímil a afirmação de que a CENTRUS não tinha acesso a tais relatórios e que os Recorrentes não tinham conhecimento da classificação dada pelo RiskBank ao Banco Santos.

Apesar de a Nota Técnica realmente sustentar que não havia risco de continuidade do Banco Santos, havia claras menções ao rebaixamento de *rating* do Banco Santos, o que representa um sinal de alerta do aumento de riscos envolvidos na aplicação para a entidade.

Relativamente à alegação de impossibilidade de resgate da aplicação, considero que tal afirmação, com base na Resolução CMN nº 909/84, não é aceitável. Em primeiro lugar, conforme bem ressaltou a Decisão-Notificação, tal Resolução não vedava o resgate, mas apenas o condicionava à aceitação do banco emitente da cédula, o Banco Santos. Os Recorrentes sequer comprovaram que houve alguma tentativa efetiva de efetuar a solicitação de resgate ao Banco Santos, após o conhecimento do relatório da auditoria



interna da entidade e antes da intervenção pelo Banco Central.

Ressalto, como reforço à tese de que os Recorrentes não agiram com o zelo esperado quanto à aplicação em CDB's emitidos pelo Banco Santos, que há notícias de que outras EFPC's tiveram o cuidado de obter carta de recompra ou reversão dos CDB's assinada pelo Banco Santos, a fim de assegurar a liquidez e caracterizar a aceitação antecipada da instituição financeira quanto à possibilidade de se efetuar o resgate das aplicações em CDB antes de seu vencimento.

Essa era uma precaução que os administradores da entidade interessada deveriam ter tomado quando da realização da aplicação. Cito, por exemplo, o processo n.º 44000.002269/2006-08, a mim distribuído no extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC e colocado em pauta em sessão de 29 de junho de 2009, como exemplo da existência de tais cartas de recompra ou reversão, emitidas em favor de outras entidades pelo mesmo Banco Santos.

Assim, sobretudo por entender que a Resolução CMN nº 909/84 não vedava o resgate das aplicações que a CENTRUS mantinha no Banco Santos e que, dado o porte e experiência dessa entidade, os administradores poderiam ter buscado medidas acautelatórias alternativas, não acolho a alegação de que havia impossibilidade fática ou impedimento legal para tal resgate.

O fato de os Recorrentes terem tomado todas as medidas para recuperar o valor do investimento após a intervenção do Banco Santos em nada auxiliou ou diminuiu o prejuízo de R\$ 36.366.540,61 (trinta e seis milhões e trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) que foi contabilizado, mediante transferência do crédito para provisão para perdas nas demonstrações financeiras de 31.05.2005, fato este incontroverso, vez que não contestado por qualquer dos Autuados.

Por fim, sustentam que a inspeção teve início com uma "denúncia anônima



apócrifa", contudo, conforme se verifica, o processo 44000.004086/2006-19 (5 volumes em apenso) teve início em 08.12.2004, logo após a intervenção do Banco Santos, mediante a expedição do Ofício-Circular nº 11/SPC/Defis no qual a SPC solicitava as informações de todos os investimentos da entidade mantidos naquele banco.

A denúncia anônima (fl. 746 a 878 do processo apenso) foi protocolada apenas em 2005, ou seja, após o início da fiscalização. Ademais, sobre a denúncia anônima, ainda no âmbito da fiscalização, a SPC expediu o Ofício nº 03/SPC/DEFIS/CGFD (fl. 512 do processo apenso) para o Presidente do Conselho Fiscal da CENTRUS para que este se manifestasse acerca dela. Em 12.07.2005 a CENTRUS, por intermédio da Carta COFIS-14/2005 respondeu o Ofício em questão.

Ressalto que, em coerência com outros votos já proferidos no antigo CGPC, venho reafirmando que entendo não haver qualquer regra vigente que sugira a aplicação de penalidades aos administradores exclusivamente em virtude de eventuais perdas na aplicação de recursos das EFPC, justamente por serem estes diversificadamente aplicados, a fim de que eventuais perdas em certas aplicações possam ser, como maior probabilidade, compensadas por ganhos em outras. A responsabilidade desses administradores é uma responsabilidade de meio e não de fim. É essencial, no entanto, que a observância dos procedimentos previstos para a tomada das diferentes decisões deva se pautar pelo espírito que orientou sua elaboração e não apenas pela atenção a seus aspectos meramente formais. Aplicar 0,49997% dos recursos garantidores em CDB's do Banco Santos (informação no Comunicado Cofis-2004/001 à fl. 136 dos autos em apenso) sem submeter essa proposta à aprovação do Conselho Deliberativo foi uma ação formalmente correta, uma vez que o regulamento estabelecia o limite de 0,5% para que essa decisão pudesse ser tomada dessa forma mais sumária. Tal decisão, correta na forma, parece-me não ter sido também correta no espírito de busca de consenso para decisões relevantes que a norma sugere. Da mesma forma, dispor de um sistema de avaliação de risco (ANABAN) que auxilie na escolha da instituição em que os investimentos serão feitos é procedimento formalmente correto. Que dessa análise mecânica



resulte como única alternativa para investimento em CDB's a escolha do Banco Santos mereceria, por parte dos administradores, um questionamento das premissas que conduziram a essa decisão tão fácil quanto questionável, face ao conhecido desenvolvimento de nosso mercado financeiro, com sua riquíssima variedade e sofisticação, fato certamente do conhecimento de executivos financeiros ligados ao Banco Central.

Considero, portanto, que, pesadas todas as circunstâncias expostas nos autos, os Recorrentes deixaram, em relação à aplicação ora discutida, de observar o artigo 1º e parágrafo único do artigo 59, ambos do Regulamento anexo à Resolução/CMN nº 3.121/2003.

Uma vez comprovada a materialidade da infração, mediante a omissão na tomada de ação corretiva, pela ausência de tentativa de resgate das aplicações no Banco Santos, quando os Recorrentes receberam a informação do aumento dos riscos de solvência dessa instituição financeira, ou pela não realização de sequer uma reunião na qual se demonstrasse fundamentadamente a possibilidade de manutenção do investimento, mostra-se correta a Decisão-Notificação que julgou procedente o auto de infração nº 24/05-83, uma vez que restou comprovada a inobservância das diretrizes de segurança dos investimentos exigidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Com relação ao Recurso de Ofício, noto que a fundamentação para julgar improcedente o Auto de Infração contra o atuado Carlos Vinicius Raposo Machado Costa está correta. Em primeiro lugar, ele não possuía a função de administrador da entidade, ou seja, não teria como tomar qualquer decisão pelo resgate ou não da aplicação. Por mais que a sua gerência fosse responsável pela análise dos riscos, a apuração de uma possível falha em sua atuação deveria ficar circunscrita à fiscalização da própria entidade e não da SPC.



Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntário e de Ofício. No entanto, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter na íntegra a Decisão-Notificação nº 02/08-93 tomada com base na Nota Técnica nº 03/2008/SPC/GAB/AG.

Brasília, 16 de junho de 2010.

Luiz Gonzaga

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 1ª Reunião Extraordinária - 16 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processo: 44000.002794/2005-34

Entidade: CENTRUS – Fundação Banco Central de Previdência Privada

Recorrente: Secretária de Previdência Complementar, Pedro Alvim Júnior e Ricardo Monteiro de Castro Melo

Recorridos: Pedro Alvim Júnio e Ricrado Monteiro de Castro Melho

Auto de Infração nº: 24/05-83

Decisão Notificação nº: 02/08-93

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 a todos os autuados.

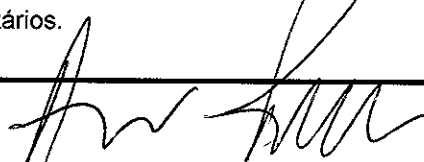
Voto do Relator: Conhece dos recursos voluntário e de Ofício, e nega-lhes provimentos, mantendo na íntegra a Decisão-Notificação nº 02/08-93 tomada com base na Nota Técnica nº 03/2008/SPC/GAB/AG.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRAÚLIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos e, afasta as preliminares de preciação, no mérito, dar provimento aos recursos voluntarios e nega provimento ao recuros de ofício
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar	Conhece dos recursos e, afasta as preliminares de preciação, no mérito, dar provimento aos recursos voluntarios e nega provimento ao recuros de ofício
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Sustentação Oral: Dr. Marcal de Assis Brasil Neto - (Advogado das partes)

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos interpostos para, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os votos dos membros Antonio Bráulio de Carvalho e Emilio Keidann Júnior, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos voluntários.

Brasília, 16 de junho de 2010.



Aécio Pereira Júnior
Presidente